



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 003 AO PROJETO DE LEI 010/2020

Suprime o art 10 do projeto de lei 010/2020 que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010, que 'Dispõe sobre a estrutura e o Estatuto da Guarda Municipal de Santa Luzia, cria cargos e dá outras providências'".

Art. 1º. Suprime o art. 10 do PL 010/2020.

"Art. 10. Dê-se ao § 2º do art. 63 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, a seguinte redação:

'Art. 63. O vencimento base do cargo de GCM – III é de R\$ 1.675,83 (mil seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), o qual poderá ser reajustado anualmente, conforme o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, ressalvada a disponibilidade financeira.

§ 1º No valor do vencimento base do cargo de GCM – III disposto no *caput* já está compreendido o adicional de função previsto na Lei 3.042, de 31 de dezembro de 2009.

§ 2º Ficam reconhecidas como atividades de risco ocupacional aquelas desenvolvidas pelos integrantes da GCMSL, que farão jus ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo de GCM – III.

§ 3º Nos casos em que seja aplicável o adicional noturno e ou hora extra, a forma de cálculo para pagamento será aquela prevista no Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Luzia, sobre o vencimento base do cargo de GCM – III."

Nelson Mante

Leandro Augusto Santos

[Signature]

[Signature]

Santa Luzia, 06 de março de 2020.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

Primeiramente cabe esclarecer que o art. 10 do PL 010/2020 encontra-se com equívoco de técnica legislativa, pois o art. pretende dar nova redação **ao § 2º do art. 63 da Lei Complementar nº 3.159/2010**, no entanto, altera o caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º daquela lei, o que não foi previsto no PL.

A forma que o art. 10 está escrito não poderia ser aprovada, pois não há previsão de alteração de outro texto além do § 2º do art. 63 da LC 3159/10, mas cabe ressaltar as outras questões que motivaram a emenda destes Vereadores.

Atualmente a Lei Complementar nº 3.159/10 prevê:

Art. 63 O vencimento base do cargo de Guarda Municipal é de R\$ 1.675,83 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), sendo assegurada a revisão anual deste valor, conforme o inciso X do art. 37 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 4072/2019)

§ 1º No valor do vencimento base do cargo de Guarda Municipal disposto no caput já está compreendido o adicional de função previsto na Lei nº 3.042, de 31 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Lei Complementar nº 4072/2019).

§ 2º Será devido o adicional periculosidade, quando o desempenho de determinada função comprovadamente assim sugerir, de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do servidor. (Redação dada pela Lei nº 3557/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Nos casos em que seja aplicável o adicional noturno e ou hora extra, a forma de cálculo para pagamento será aquela prevista no Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Luzia.

§ 4º Será devido o auxílio fardamento, exclusivamente, aos Guardas Municipais ocupantes do quadro de carreira, ativos, e em efetivo exercício.

I - o auxílio fardamento será concedido anualmente, a ser pago preferencialmente no mês de junho, no valor pecuniário correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 4076/2019).

II - Uma vez percebido o auxílio fardamento, fica vedada a utilização de uniforme antigo, surrado, e seu uso constitui transgressão disciplinar; e

III - O auxílio fardamento não se incorpora aos vencimentos, proventos, pensão e sobre ele não incidem quaisquer vantagens.

§ 5º Revogado;

§ 6º Revogado;

§ 8º Fica incorporada ao vencimento base de todos os cargos públicos de Guarda Municipal, efetivos e comissionados, a Gratificação por Disposição Integral - GDI, de que trata o § 5º. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 4072/2019).

§ 9º Em razão da incorporação da GDI, de que trata o § 8º, ficam revogados os §§ 5º e 6º. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 4072/2019)

Melgior Martin

César Augusto Duarte

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 10 Nas hipóteses em que a jornada de trabalho dos Guardas Municipais for superior a prevista nesta Lei Complementar, tais servidores farão jus à compensação de jornada, ficando-lhes vedado, por consequente, o recebimento de horas extraordinárias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 4072/2019)

A norma que está em vigência confere direitos aos Guardas Municipais que o PL pretende a retirada, causando prejuízos financeiros para os Servidores.

A norma altera a obrigatoriedade da revisão anual de vencimentos, deixando tal situação ao arbítrio do Poder Público ao determinar que o reajuste "poderá" ocorrer e que fica "ressalvada a disponibilidade financeira", o que é claramente inconstitucional.

O art. 37, X da Constituição, que inclusive é citado na nova redação pretendida pelo PL, determina que a revisão geral anual seja autoaplicável. Desse modo, por força de norma constitucional expressa, os servidores públicos federais, estaduais e municipais têm direito a uma revisão geral remuneratória, anual, isonômica, e em data-base fixada. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal é clara ao excluir expressamente de seus limites o reajuste geral anual (artigo 22 da LC nº 101/2000, em seu parágrafo único, inciso I).

Além de colocar a critério da Administração o reajuste dos servidores, a alteração da lei visa congelar a base de cálculo do adicional de periculosidade, incidindo sempre no mesmo valor. Sem a alteração proposta o reajuste continua respeitando a razoabilidade e proporcionalidade, conferindo justiça aos servidores, pois acompanha o vencimento, diminuindo a defasagem.

A emenda não cria nenhuma despesa para o Município, apenas suprime o artigo que quer retirar direitos dos servidores. A base de cálculo será a mesma que já se encontra em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Em termos mais simples e para fácil compreensão esclarecemos que já existe uma previsão legal determinando que o adicional seja calculado sobre o vencimento base do servidor. Ao suprimir o artigo da PL que congela a base de cálculo - que está tecnicamente errado, não haverá mudanças no cálculo que é feito atualmente, o que é mais vantajoso para o servidor.

Portanto, visando suprimir erro legislativo, inconstitucionalidade e injustiça para os servidores, encaminhamos a emenda para deliberação e votação dos nobres pares.

Suzane Duarte Almeida

César Augusto Araújo

Wilson Martins

[Signature]

15 de Novembro
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
de 1989